



Número: **0809863-36.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)		ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) SERGIO RICARDO SAVI FERREIRA (ADVOGADO) VICTOR MARTINS BALDI (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) JANIEL DAVID DA ROCHA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)	
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RÉU)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)	
K2 CONSULTORIA ECONOMICA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
JOAO RICARDO UCHOA VIANA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400058 ) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50984522	27/03/2023 22:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital

#### 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## DECISÃO

Processo: 0809863-36.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ID 49058118 – (Ofício 1ª Câmara de Direito Privado): Ciente da interposição do AI. No ensejo, no juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Segue informação em separado.

ID-50202244; ID 50273302; ID 50821723; ID 50926658; ID 50927891; ID 50938750 – (Pet. EQS Engenharia Ltda; Maurício Sonchini; Adriano Pinheiro de Oliveira; Leandro da Silva Guimarães; Bruna Tabata Della Mea Schnorr ME e Zuleica Marchalek Kiefer): Proceda o cartório na forma do item XII, “b,” I da decisão ID49913036, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

ID 50267764 – (Embargos Declaração Ministério Público): Previstos no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: **i)** esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **ii)** suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e **iii)** corrigir erro material. In causa, narra o Ministério Público ter ocorrido quatro omissões na decisão vergastada, as quais, porém, apenas a que se refere à data de corte procede. Isto porque, as demais argumentações apresentadas se referem a hipóteses ventiladas pelo MP, que não haviam sido levantadas previamente, o que não configura, portanto, omissão, visto que nem ao menos a questão fora cogitada. Com efeito, mesmo reconhecendo a diligente e atenta atuação do Parquet quanto a outras situações procedimentais que possam surgir com relação ao andamento de diversos processos judiciais afetados pelo deferimento do processamento desta nova RJ, considero que tais questões devam ser apreciadas à medida que forem sendo suscitadas ao juízo, o qual poderá, a qualquer tempo, determinar outras medidas procedimentais executáveis por meio de novos Atos Concertados. Isso posto, conheço e dou provimento em parte aos presentes Embargos, apenas para retificar o item XIII da decisão ID 49913036, que passa a ter a seguinte redação.

**” XIII – Esclareço que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do stay period, de que trata o art. 6º, §4º da LRF, será contado a partir da presente decisão, sendo, porém, considerado o**



**dia 01/03/2023 – data da emenda à inicial – como data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial.**

ID-50492528 – (Manifestação MP): Ciente do informado.

ID – 5052375 (Embargos de Declaração Banco Bradesco S.A.): Digam as Recuperandas na forma do art. 1.023, § 2º do CPC.

ID – 50593808 (Pet. OI S.A.): Intimem-se, com urgência, Administrador Judicial e Ministério Público.

ID- 51094062 (Embargos de Declaração IBM BRASIL): Previstos no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: **i)** esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **ii)** suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e **iii)** corrigir erro material. *In causa*, a Embargante conduz seu pedido nas seguintes vertentes: (i) contradição quanto à data do termo de sujeição dos créditos na recuperação judicial; (ii) omissão com relação a credores com créditos arrolados que possuam impugnação de crédito pendente e créditos novos - sujeitos à 2ª Recuperação Judicial - com necessidade de correção, bem como valores impugnados da 1ª Recuperação Judicial e já reconhecidos pelas Recuperandas e; (iii) obscuridade quanto à possibilidade de diminuição e/ou paralisação dos serviços em caso de inadimplemento de obrigações posteriores ao pedido da 2ª Recuperação Judicial. No que tange à alegada contradição quanto a data do termo de sujeição dos créditos ao novo pedido de recuperação, este se mostra prejudicado, diante do conhecimento dos embargos interpostos pelo Ministério Público neste sentido formulado nos termos do ID 50267764, acima provido. Quanto às demais premissas, melhor sorte não assiste à recorrente. Primeiro, porque como anteriormente explicitado, não há que se falar em omissão sobre questionamento não ventilado anteriormente, sendo que as diversas hipóteses que possam vir a surgir ao longo do processamento desta recuperação serão apreciadas à medida que forem sendo suscitadas, podendo-se a qualquer tempo serem determinadas novas formas procedimentais que venham a otimizar de forma contundente o andamento processual. Por fim, relativamente à apontada obscuridade, menor sorte assiste, pois obviamente as situações determinadas na decisão alvejada se referem às obrigações que se enquadram nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, assim alcançadas pelos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial; no entanto, relações de trato sucessivo que gerem obrigações extraconcursais, cuja essencialidade venha a ser reconhecida para fins da manutenção do objeto social das recuperandas, poderão, excepcionalmente, ser atingidas por medidas que visem garantir a continuidade da relação, com fundamento no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LFRE). Isso posto, conheço os Embargos, porém, nego-lhes provimento.

ID- 51106401 (Embargos de Declaração Concourse Telecomunicações Brasil Ltda): No que se refere à alegada contradição quanto a data do termo de sujeição dos créditos ao novo pedido de recuperação, este se mostra prejudicado, diante do conhecimento dos embargos interpostos pelo Ministério Público neste sentido formulado nos termos do ID 50267764, acima provido. No mais, apenas à título de esclarecimento, todos os créditos antes considerados extraconcursais



constituídos até o dia 01/03/2023, estão sujeitos a este novo regime recuperacional. Assim, discordando a embargante do posicionamento de mérito adotado na decisão vergastada, deve expor sua irresignação à instância superior competente e no momento adequado. Com trivial sabença, os embargos de declaração são incompatíveis com a pretensão de reexame da matéria já decidida, destinando-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes na decisão. Vale dizer: o efeito que autoriza a reforma pela via dos Embargos de Declaração é aquele que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo Embargante. Com efeito, conheço dos Embargos, porém, nego-lhes provimento.

ID – 51115845 (Pet. OI): Dúvidas não há quanto à complexidade narrada, não só diante da grande quantidade de credores existentes, como também por conta do entrelaçamento de situações relativas aos créditos advindos da primeira recuperação judicial. A confecção da lista de credores de maneira mais exata e precisa é essencial para evitar a distribuição de um grande número de processos de habilitação, o que irá beneficiar o processo como um todo. Destarte, atento aos ditames do princípio da eficiência, defiro a dilação do prazo, na forma requerida.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

RIO DE JANEIRO, 24 de março de 2023.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA  
Juiz Titular

